

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.036-B, DE 2013

(Do Sr. Mário Heringer)

Dispõe sobre a restrição do uso de agentes aromatizantes ou flavorizantes em bebidas alcóolicas e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. MANDETTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidas a importação e a comercialização no país de bebidas alcóolicas que contenham qualquer um dos seguintes aditivos:

I - substâncias sintéticas e naturais, em qualquer forma de apresentação (substâncias puras, extratos, óleos, absolutos, bálsamos, entre outras), com propriedades flavorizantes ou aromatizantes que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma do produto, incluindo os aditivos identificados como agentes aromatizantes ou flavorizantes:

a) pelo Joint FAO/WHO Expert Committee on Food Additives – JECFA (Comitê FAO/OMS de Especialistas em Aditivos Alimentares); ou

b) pela Flavor and Extract Manufacturers Association – FEMA (Associação dos Fabricantes de Aromas e Extratos).

II - coadjuvantes de tecnologia (ou auxiliares de processo) para aromatizantes e flavorizantes;

III - pigmentos (ou corantes);

IV - frutas, vegetais ou qualquer produto originado do processamento de frutas e vegetais;

V – açúcares, adoçantes, edulcorantes, mel, melado ou qualquer outra substância que possa conferir aroma ou sabor doce;

VI - temperos, ervas e especiarias ou qualquer substância que possa conferir aroma ou sabor de temperos, ervas e especiarias.

Art. 2º No prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, as bebidas alcóolicas aromatizadas ou flavorizadas deverão ser recolhidas do comércio pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adolescência corresponde a uma fase de intensas transformações e

descobertas que afetam os aspectos físicos, hormonais, cognitivos, sociais, culturais e emocionais. É um período de construção da identidade que sofre dependência da cultura e sociedade em que o indivíduo está inserido¹.

É comum à adolescência uma busca por novas experiências, uma curiosidade por novas sensações. É neste contexto que se inserem grandes preocupações associadas a esta fase da vida, que são os riscos relacionados ao consumo de álcool e outras drogas. Dentre todas as drogas, o álcool é a mais utilizada no mundo inteiro. No Brasil, este hábito está inserido na cultura e, como fato social, não é só aceito, mas frequentemente reforçado.

Estudos realizados pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (CEBRID), da Universidade Federal de São Paulo, mostram um quadro preocupante, com uma tendência mundial à iniciação cada vez mais precoce e de forma mais intensa no uso abusivo de substâncias psicoativas. Hoje, os adolescentes de 12 a 15 anos estão cada vez mais cedo experimentando e usando regularmente bebidas alcoólicas.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 81, proíba a venda de qualquer tipo de bebida alcoólica para menores de 18 anos, o número de adolescentes que já experimentaram e que consomem com frequência bebida alcoólica chama a atenção até mesmo do Ministério da Saúde.

Um dos fatores que estimulam o crescente consumo de bebidas alcoólicas por adolescentes é a propaganda nos veículos de comunicação, responsável pela indução e estímulo dos consumidores por meio de imagens e mensagens de alegria, bem-estar e sucesso. Observa-se que a atual regulamentação da propaganda de bebidas alcoólicas, prevista na Lei nº 9.294/1996 e no Decreto nº 2018/1996, não é suficiente para conter os excessos na divulgação e no próprio consumo de álcool.

Em pesquisas realizadas pelo Centro de Informações sobre Saúde e Álcool (CISA) em 2011 e pelo CEBRID, dentre as primeiras bebidas alcoólicas ingeridas pelos adolescentes no Brasil, a cerveja aparece em primeiro lugar, seguida das bebidas adocicadas. Entre estas, a epidemia entre os adolescentes são as chamadas *alcopops*, bebidas gasosas que contêm essência de fruta adicionada a

¹ Lepre RM, Martins RA. Adolescente e a construção da identidade Paidéia, Ribeirão Preto, v. 19, n. 2008. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X2009000100006&lng=en&nrm=iso>. access on 12 mar. 2012. <http://www.slowmind.net/adolescenza/lepre1.pdf>.

algum destilado. Também conhecidas como bebidas *ice*, as *alcopops* possuem teor alcoólico semelhante ao da cerveja e, por seu sabor adocicado, são mais atraentes para quem está começando a beber. A adição de aromatizantes e flavorizantes em bebidas alcoólicas mascara o gosto ruim e diminui a irritação na garganta, o que facilita a dependência ao álcool. Não resta dúvida de que a adição de sabor e a adição de açúcares nas bebidas alcoólicas é convidativa para os adolescentes e constitui uma verdadeira porta de entrada para o alcoolismo.

O Poder Público tem a obrigação de elaborar políticas para alertar e esclarecer a população sobre os malefícios do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, principalmente o público infanto-juvenil, que deve ter consciência dos efeitos danosos causados pelo álcool, inclusive da potencial dependência química e psíquica.

Neste sentido, venho por meio deste projeto de lei tentar impedir que nossos adolescentes tenham acesso facilitado às bebidas alcoólicas adocicadas, aromatizadas ou flavorizadas, que comprovadamente mascaram o gosto do álcool, tornando-as mais palatáveis e levando os nossos jovens à dependência do álcool. Tal proibição já foi adotada por resolução da ANVISA (Agencia Nacional de Vigilância Sanitária) em 2012, para os produtos fumígeros (cigarros) com sabor. Cabe agora, por meio deste projeto de lei, estendê-la para as bebidas adocicadas aromatizadas ou flavorizadas.

Por ter convicção do mérito da proposição, submeto-a a meus pares, pedindo-lhes o apoio e os votos para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2013.

**Deputado Mário Heringer
PDT-MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XII - imposição de mensagem retificadora; (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (*Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (*Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (*Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do

Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção II Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

LEI N° 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumígeros, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos Fumígeros, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou

público. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

.....
.....

DECRETO N° 2.018, DE 1º DE OUTUBRO DE 1996

Regulamenta a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O uso e a propaganda de produtos fumígenos não proibidos em lei, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, nos seus respectivos Regulamentos, e neste Decreto.

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - RECINTO COLETIVO: local fechado destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, tais como casas de espetáculos, bares, restaurantes e estabelecimentos similares. São excluídos do conceito os locais abertos ou ao ar livre, ainda que cercados ou de qualquer forma delimitados em seus contornos;

II - RECINTOS DE TRABALHO COLETIVO: as áreas fechadas, em qualquer local de trabalho, destinadas a utilização simultânea por várias pessoas que nela exerçam, de forma permanente, suas atividades;

III - AERONAVES E VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO: aeronaves e veículos como tal definidos na legislação pertinente, utilizados no transporte de passageiros, mesmo sob forma não remunerada.

IV - ÁREA DEVIDAMENTE ISOLADA E DESTINADA EXCLUSIVAMENTE A ESSE FIM: a área que no recinto coletivo for exclusivamente destinada aos fumantes, separada da destinada aos não-fumantes por qualquer meio ou recurso eficiente que impeça a transposição da fumaça.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei com o intuito de proibir no País a importação e a comercialização de bebidas alcoólicas que contenham os seguintes aditivos: i) substâncias sintéticas e naturais, em qualquer forma de apresentação, com propriedades flavorizantes ou aromatizantes, que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma do produto; ii) coadjuvantes de tecnologia para aromatizantes e flavorizantes; iii) pigmentos ou corantes; iv) frutas, vegetais ou qualquer produto originado do processamento de frutas e vegetais; v) açúcares, adoçantes, edulcorantes, mel, melado ou qualquer substância que possa conferir aroma ou sabor doce; vi) temperos, ervas e especiarias, ou qualquer substância que possa conferir aroma ou sabor de temperos, ervas e especiarias.

O projeto estabelece, ainda, prazo de 12 meses, a contar da publicação da lei, para que as bebidas alcoólicas aromatizadas ou flavorizadas devam ser recolhidas do comércio pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.

Justifica o ilustre Autor que a iniciação ao consumo de bebidas alcoólicas na adolescência pode ser estimulada pelos expedientes de se mascarar o gosto e o aroma das bebidas com componentes químicos e aromatizantes, de tal sorte que facilitem e até atraiam aos menores de idade para o seu consumo, razão pela qual propõe sua proibição.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Do ponto de vista econômico, a proibição de importação e comercialização de qualquer produto é uma medida drástica, cuja justificação deve conter uma clara e objetiva ameaça à saúde pública, à segurança ou ao direito do

consumidor. Não é medida corriqueira porque afeta diretamente não só o direito de escolha da cidadania, como a livre empresa, e os interesses econômicos das pessoas envolvidas na cadeia produtiva.

A bebida alcoólica, por si só, já é sujeita a intensa regulamentação relativa à sua produção, comercialização, publicidade e consumo, em função dos efeitos danosos que seu uso não moderado pode acarretar. Em particular, a venda direcionada a menores de idade, bem como seu consumo por essa categoria de cidadãos é expressamente proibido pela legislação, com penas severas para os infratores.

O presente projeto de lei preconiza a proibição da importação e da comercialização de bebidas alcoólicas que contenham aditivos que especifica, relacionadas a corantes, aromatizantes e flavorizantes, que alterem sabor, cor e gosto das bebidas, pretendendo explicitamente que elas não se tornem atrativas para menores de idade.

Não obstante, a proibição de uso dos ingredientes supramencionados para a elaboração de bebidas alcoólicas revela uma abordagem pouco aprofundada das peculiaridades do setor de bebidas, tanto no aspecto produtivo, quanto no comercial e de consumo. De fato, vários desses ingredientes são considerados típicos e indispensáveis para a elaboração de diversas categorias tradicionais de bebidas alcoólicas e a proibição do seu uso inviabilizaria tecnicamente a sua produção, por comprometer o atendimento a padrões de qualidade e identidade aprovados pelos órgãos oficiais, além de descaracterizar sensorialmente tais produtos.

De outra parte, a utilização de corantes é uma prática aceita mundialmente tanto em bebidas alcoólicas como em bebidas não alcoólicas. Sua proibição afetaria, entre outros produtos, os tradicionais destilados importados cuja coloração padrão é obtida pela adição de caramelo, causando ou a interrupção de sua comercialização no país ou interferindo na padronização mundial do produto, que teria que ser comercializado em coloração diferente do padrão internacional.

A nosso ver, portanto, o projeto carece de consistência jurídica, bem assim de mérito econômico. Primeiramente, a categoria de bebidas que se enquadram na definição não necessariamente são as que possuem maior teor alcoólico ou que representem maior risco à saúde dos consumidores, pelo contrário, em muitos casos envolvem bebidas leves. Além disso, afastar tais bebidas do mercado não garante que os menores de idade não possam ter acesso a outras bebidas ainda mais fortes, já que, por suposição do próprio projeto, a proibição que

hoje existe não é suficiente para inibir o consumo. Finalmente, há claro e substancial prejuízo financeiro e econômico a uma indústria que emprega milhares de trabalhadores, aos comerciantes e aos consumidores regulares que, por ventura, apreciem seu consumo e estarão impedidas de fazê-lo.

Especificamente do ponto de vista econômico a medida claramente exorbita a função a que se propõe, qual seja a do desincentivo ao consumo de bebidas por menores de idade, utilizando para isso uma proposta drástica, de alto custo econômico e social, sem que haja qualquer garantia de que venha a ser bem sucedida na sua intenção.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.036, de 2013.**

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2014.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.036/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Pimenta, Rebecca Garcia, Valdivino de Oliveira, Afonso Florence, Davi Alves Silva Júnior, Guilherme Campos, Henrique Oliveira, Luiz Nishimori, Mandetta, Marco Tebaldi, Osmar Terra e Pedro Eugênio.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

A proposição sob comento pretende proibir a importação e a comercialização de bebidas alcoólicas que contenham substâncias sintéticas e naturais com propriedades flavorizantes ou aromatizantes coadjuvantes de tecnologia para aromatizantes e flavorizantes, pigmentos ou corantes, frutas, vegetais ou qualquer produto originado do processamento de frutas e vegetais e

outros aditivos destacados, que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma do produto.

O projeto estabelece, ainda, prazo de 12 meses, a contar da publicação da lei, para que as bebidas alcoólicas que não se adequarem a nova Lei sejam retiradas do mercado. Em sua Justificativa, destaca que a iniciação ao consumo de bebidas alcoólicas na adolescência pode ser estimulada pela oferta de produtos adocicados, aromatizados ou flavorizados, que mascaram o sabor do álcool. Lembra ainda que esse estímulo foi usado pela indústria tabagista, mas foi proibido pela ANVISA.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou parecer pela rejeição da matéria.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição de autoria do Deputado Mário Heringer merece ser louvada por manifestar sua preocupação com a saúde e o bem estar dos adolescentes brasileiros.

Não resta dúvida ser uma questão muito importante a preocupação com o crescente consumo de bebidas alcoólicas em nossos País, notadamente entre os adolescentes, embora haja clara proibição de venda e oferta desses produtos para menores de 18 anos.

Essa questão é muito complexa e envolve vários fatores, sendo que um deles, como bem aborda o autor, está relacionado ao estímulo ao consumo pelos mais jovens. Assim, é importante que nos preocupemos em encontrar mecanismos apropriados e devidamente conduzidos pelas instâncias competentes, para evitar a difusão sem controle de novos incentivos para adolescentes e demais jovens consumirem bebidas alcoólicas.

Há que se destacar nesse processo que a legislação brasileira sobre bebidas alcoólicas e não alcoólicas é ampla e extremamente complexa. Define cada um dos produtos e estabelece critérios para sua classificação e registro, e adota parâmetros de qualidade a serem atendidos, além de regras para sua rotulagem. Nesse processo de regulamentação destacam-se Ministério da Saúde, por intermédio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Ademais, em regra, as normas nesta área são aprovadas em conjunto com os países do MERCOSUL, que adotam regulamentos técnicos para várias modalidades de bebidas e alimentos, entre outros.

Destacamos aqui o caso da cerveja, em que algumas normas foram incorporadas à legislação pátria, voltadas a disciplinar vários aspectos relativos à produção e comercialização desse produto. Estão contempladas, naturalmente, regras acerca das informações e outros aspectos relacionados mais diretamente ao consumidor.

Entre os dispositivos legais vigentes estão:

InSTRUÇÃO de SERVIÇO Nº 1, de 28 de janeiro de 1977 - Registro de Fábrica de Cerveja;

InSTRUÇÃO Normativa Nº 54, de 5 de novembro de 2001 - Adotar o Regulamento Técnico MERCOSUL de Produtos de Cervejaria;

Resolução RDC nº 65, de 29 de novembro de 2011 - Dispõe sobre a aprovação de uso de aditivos alimentares para fabricação de cervejas; e

Resolução RDC Nº 64, de 29 de novembro de 2011 Dispõe sobre a aprovação de uso de coadjuvantes de tecnologia para fabricação de cervejas.

As três últimas tratam de forma complementar das questões levantadas neste Parecer. Todavia a InSTRUÇÃO Normativa 54, de 2001 destaca-se nesta função, ao fixar os padrões de identidade e qualidade mínimos que deverão cumprir os produtos de cervejaria.

Entre várias regras, inclusive informações ao consumidor, a InSTRUÇÃO Normativa 54/01 apresenta dispositivos diretamente relacionados ao tema objeto da Proposição ora analisada. Abaixo, para ilustrar, destacamos itens que mostram as regras específicas sobre mudança de cores e sabores da cerveja:

“2.2.5. Com relação a outros ingredientes

2.2.5.1. Cerveja colorida: É a cerveja elaborada, na qual é adicionado corante (s) aprovado (s) no MERCOSUL (excetuando-se quando se usa corante caramelo para padronizar a coloração natural própria da cerveja), para modificar as cores naturais, próprias da cerveja. Esta classificação deve ter o mesmo realce das classificações definidas nos itens numerados 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.4.

Exemplo: CERVEJA DE ARROZ LEVE COLORIDA.

As seguintes classificações devem ter o mesmo realce das classificações definidas nos itens numerados

2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5.1.

2.5.2. Cerveja com (seguida do nome do vegetal)

É a cerveja adicionada de suco e/ou extrato de origem vegetal (com a definição da concentração do suco) até o máximo de 10% em volume.

Exemplo: CERVEJA DE ARROZ LEVE COM LIMÃO.

2.2.5.3. Cerveja sabor de (seguida do nome do vegetal) ou Cerveja com aroma (seguida do nome do vegetal) É a cerveja adicionada de aromatizante (s) aprovado (s) no MERCOSUL.

Exemplo: CERVEJA DE ARROZ LEVE COM AROMA DE LIMÃO.

2.2.5.4. Cerveja escura ou preta adoçada ou Malzbier...”.

Como se pode observar, os itens que colocamos em negrito exigem que se informe no rótulo das cervejas o nome do cereal ou cereal majoritário, que serviu de base para a elaboração do produto. Se for de arroz tem que colocar que a cerveja é de arroz, se for de milho, da mesma forma. Assim para todos os cereais que não seja a cevada existe a obrigatoriedade de se inscrever no rótulo da bebida. Assim como os sabores acrescidos.

Além dos aspectos relativos à rotulagem, a Instrução Normativa 54/01, em suas disposições gerais, dispõe sobre processos proibidos na elaboração da cerveja. Assim, caso determinada cerveja utilize alguma substancia ou método proibido, o seu fabricante deveria ser punido e a cerveja retirada do mercado.

Após esta exposição, pode-se observar que a legislação brasileira sobre bebidas, e no caso em pauta sobre cerveja é muito detalhada, complexa e é resultado de regulamentos técnicos aprovados pelo MERCOSUL. Desde a fabricação à rotulagem, devem atender à legislação específica, como exemplificado acima, e apresentar os requisitos mínimos de qualidade estabelecidos nas respectivas normas. Ademais devem observar a uma rica e exigente legislação sobre rotulagem de alimentos.

A existência de uma legislação com muitas exigências e de alta qualidade técnica, mesmo que haja possíveis lacunas, remetem os problemas nesta área muito mais para o campo da fiscalização.

Assim, os esforços do Legislativo deveriam estar voltados para iniciativas da competência de fiscalização e controle do Congresso Nacional. Todavia, caso se identifiquem lacunas nas normas em vigor, o

instrumento legislativo mais adequado seria a Indicação bem fundamentada, dirigida às autoridades sanitárias com competência, no caso a ANVISA, para promover as adequações que se mostrarem necessárias e tecnicamente viáveis.

Os objetivos dessa proposição que analisamos poderiam ser mais bem avaliados pelo órgão competente e preparado tecnicamente para implementar as medidas adequadas para as alterações pretendidas.

Não se pode olvidar que essa matéria exige estudos técnicos aprofundados. Dessa forma, mesmo que houvesse entendimento de que as normas sobre a matéria merecessem ser aperfeiçoadas, não nos parece apropriado tratar da matéria por meio de um projeto de lei para se alcançar tal objetivo.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto contrário ao Projeto de Lei nº 6.036, de 2013.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2014.

Deputado MANDETTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 6.036/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mandetta. Os Deputados Flávia Morais e Flavio Nogueira apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Antônio Jácome, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Sinval Malheiros, Felipe Bornier, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Heráclito Fortes, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Mara Gabrilli, Norma Ayub, Osmar Terra, Padre João, Paulo Foleto, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Saraiva Felipe, Sérgio Reis, Sergio Vidigal, Afonso Hamm, Chico D'Angelo, Diego Garcia, Erika Kokay, Fabio Reis, Flávia Morais, Francisco Floriano, João Campos, Jorge Tadeu Mudalen, Laercio Oliveira, Marcus Pestana, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Rôney Nemer, Sérgio Moraes e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO (DEPUTADA FLÁVIA MORAIS)

I – RELATÓRIO

A proposição sob comento pretende proibir a importação e a comercialização de bebidas alcoólicas que contenham substâncias sintéticas e naturais com propriedades flavorizantes ou aromatizantes coadjuvantes de tecnologia para aromatizantes e flavorizantes, pigmentos ou corantes, frutas, vegetais ou qualquer produto originado do processamento de frutas e vegetais e outros aditivos destacados, que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma do produto.

O projeto estabelece, ainda, prazo de 12 meses, a contar da publicação da lei, para que as bebidas alcoólicas que não se adequarem a nova Lei sejam retiradas do mercado. Em sua Justificativa, destaca que a iniciação ao consumo de bebidas alcoólicas na adolescência pode ser estimulada pela oferta de produtos adocicados, aromatizados ou flavorizados, que mascaram o sabor do álcool. Lembra ainda que esse estímulo foi usado pela indústria tabagista, mas foi proibido pela ANVISA.

O Relator vota pela rejeição do projeto, sob o argumento de que a legislação brasileira sobre bebidas é muito detalhada, complexa e é resultado de regulamentos técnicos aprovados pelo MERCOSUL. Alega que tanto a produção como a rotulagem devem obedecer aos requisitos estabelecidos e que possíveis lacunas nas normas devem ser corrigidas pelas autoridades sanitárias competentes. Reforça que o Poder Legislativo deve concentrar-se em iniciativas de fiscalização e controle.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou parecer pela rejeição da matéria.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO

Não obstante a coerência dos argumentos apresentados pelo nobre relator, entendemos que esta Comissão tem o dever de analisar mais detidamente o mérito da proposição em questão, tendo em vista a urgente necessidade de se desestimular a iniciação ao consumo de bebidas alcóolicas na adolescência.

Os resultados das pesquisas realizadas no país trazem conclusões preocupantes acerca das tendências de consumo alcoólico pelos jovens, que podem e devem orientar a atuação do Poder público.

Dados comparativos entre Primeiro e Segundo Levantamentos Nacionais de Álcool e Drogas, realizados, respectivamente, nos anos de 2006 e 2012, pelo Instituto Nacional de Políticas Públicas do Álcool e Outras Drogas – INPAD da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, indicam o crescimento da proporção da população adulta que declarou ter experimentado

bebidas alcoólicas com menos de 15 anos de idade de 13 para 22% no período. No tocante ao consumo regular, o percentual da população adulta que expressou tal comportamento até os 15 anos de idade aumentou de 8% em 2006 para 14% no ano de 2012.

Entrevistando-se o público adolescente, obteve-se, nos dois levantamentos, uma proporção de 22% de jovens que bebem habitualmente 5 doses ou mais, com crescimento expressivo do número de meninas nessa condição, que passou de 11% em 2006 para 20% em 2012 – crescimento de 9 pontos percentuais.

Por sua vez, a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar – PeNSE realizada no ano de 2012 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, cujo público-alvo foram os alunos do 9º ano do ensino fundamental, mostrou que 50,3% dos escolares afirmaram que já ingeriram ao menos uma dose de bebida alcoólica. Entre os adolescentes com idade de 15 anos, 31,7% afirmaram que tomaram a primeira dose com 13 anos ou menos. O consumo atual, avaliado pela ingestão feita nos 30 dias que antecederam a pesquisa, foi de 26,1%. Ademais, 21,8% dos escolares relataram que já sofreram algum episódio de embriaguez na vida e 10,0% deles confessaram ter tido problemas com suas famílias ou amigos, faltaram às aulas ou se envolveram em brigas, em virtude da ingestão de bebidas.

Destaca-se que o consumo de bebida alcoólica é um dos principais fatores de risco para a saúde no mundo e está envolvido em mais de 60 diferentes causas de problemas de saúde, constituindo uma importante questão para os indivíduos e sociedades.

No caso dos adolescentes, os efeitos são desastrosos. O álcool pode alterar o desenvolvimento do cérebro, influenciando o desenvolvimento cognitivo, emocional e social. O uso precoce do álcool está associado a problemas de saúde na idade adulta, além de aumentar significativamente o risco de se tornar consumidor em excesso ao longo da vida. Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, o consumo excessivo de bebida alcoólica na adolescência está associado a insucesso escolar, acidentes, violências e outros comportamentos de risco, como tabagismo, uso de drogas ilícitas e sexo desprotegido.²

Sendo assim, urge a tomada de medidas direcionadas à proteção dos jovens brasileiros.

Importantes passos nesse sentido foram dados com a restrição da propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e seis horas, disposta na Lei n. 9.294, de 1996; com a proibição da venda de qualquer tipo de bebida alcoólica para menores de 18 anos, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA; e com a previsão de punição criminal pelo descumprimento desse preceito, feita pela Lei n. 13.106, de 2015, que alterou o ECA.

Todavia, os dados apresentados revelam que novas ações devem ser implementadas, no sentido de se obter uma redução efetiva do consumo de bebidas pelos

² Análise dos Resultados – Pense 2012. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/pense/2012/comentarios.pdf> Acesso em 29/09/15.

adolescentes.

Nesse contexto, destaca-se que as delegações de todos os 193 Estados-Membros da Organização Mundial da Saúde (OMS) chegaram a um consenso na Assembleia Mundial da Saúde realizada em 2010 sobre uma estratégia global de enfrentamento ao uso nocivo do álcool. Entre as dez áreas de ação nacional previstas, destacam-se as medidas relativas à redução da disponibilidade de álcool e da comercialização de bebidas alcoólicas.

Na esteira desse entendimento, a proposição em questão destina-se justamente a restringir a disponibilidade e a comercialização de bebidas alcoólicas, focando no público mais sensível e vulnerável, que é o público jovem. Dessa forma, apresenta-se em plena consonância com as diretrizes sugeridas pela OMS.

Todavia, há de se reconhecer que as proibições encampadas pelo nobre Deputado Mário Heringer inviabilizariam a comercialização de grande parte das bebidas atualmente disponibilizadas no país, o que traria uma mudança por demais abrupta no mercado nacional de bebidas, com possibilidade de baixa receptividade pela população brasileira e de danos à economia do país.

Nesse sentido, consideramos que a redução das proibições propostas à comercialização das bebidas pré-misturadas, de baixo teor alcoólico, denominadas popularmente de *alcopops*, seria social e economicamente menos traumática e eliminaria uma fonte importante de álcool atualmente consumida pelos jovens brasileiros.

Em pesquisas realizadas pelo Centro de Informações sobre Saúde e Álcool – CISA em 2011 e pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas – CEBRID, entre as primeiras bebidas alcoólicas ingeridas pelos adolescentes no Brasil, a cerveja aparece em primeiro lugar, seguida das bebidas adocicadas. Entre estas, a epidemia entre os adolescentes são os chamados *alcopops*. Também conhecidos como bebidas ice, os *alcopops* possuem teor alcoólico semelhante ao da cerveja e, por seu sabor adocicado, são mais atraentes para quem está começando a beber.

Pesquisa domiciliar realizada no Estado de São Paulo pelo Ibope no ano de 2011 também demonstrou que 24% dos jovens entrevistados tinham preferência pelos *alcopops*.

Nesse contexto, importa ainda ressaltar que a relação entre o consumo de tais bebidas adocicadas e a alcoolização de jovens já foi intensamente demonstrada na literatura científica, indicando, inclusive, a maior vulnerabilidade das meninas adolescentes.³

Por todo o exposto, considerando que o projeto em análise traz, em seu cerne, a valorosa intenção de proteger a juventude dos malefícios do álcool, merece,

³ Mosher JF1, Johnsson D. **Flavored alcoholic beverages: an international marketing campaign that targets youth.** J Public Health Policy. 2005 Sep;26(3):326-42.

American Medical Association (AMA). **Teenage girls targeted for sweet-flavored alcoholic beverages polls show more teen girls see “alcopop” ads than women age 21-44.** Disponível em:
http://www.alcoholpolicymd.com/press_room/Press_releases/girlie_drinks_release.htm

Albers AB, Siegel M, Ramirez RL, Ross C, DeJong W, Jernigan DH. **Flavored alcoholic beverage use, risky drinking behaviors and adverse outcomes among underage drinkers: results from the ABRAND study.** Am J Public Health. 2015 Apr;105(4):810-5.

indubitavelmente, ter seu mérito acolhido por este colegiado. Todavia, de forma a torná-lo econômica e socialmente viável e a maximizar os efeitos da proibição, apresentamos o substitutivo a seguir, que focaliza a ação restritiva nos *alcopops*, que são responsáveis por parcela considerável do consumo de bebidas pelos adolescentes.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 6.036, de 2013, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS
PDT-GO

**SUBSTITUTIVO
(DEPUTADA FLÁVIA MORAIS)
PROJETO DE LEI No 6.036, DE 2013**

Dispõe sobre a proibição da fabricação, importação e comercialização no país de bebidas alcóolicas compostas por misturas adocicadas e/ou aromatizadas, que contenham até 7% de álcool por volume.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER
Relator: Deputado MANDETTA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidas a fabricação, a importação e a comercialização no país de bebidas alcóolicas compostas por misturas adocicadas e/ou aromatizadas, que contenham até 7% de álcool por volume.

Art. 2º No prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, as bebidas alcóolicas de que trata esta Lei deverão ser recolhidas do comércio pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada FLÁVIA MORAIS
PDT-GO

**VOTO EM SEPARADO
(DEPUTADO FLÁVIO NOGUEIRA)**

I – RELATÓRIO

A proposição sob comento pretende proibir a importação e a comercialização de bebidas alcoólicas que contenham substâncias sintéticas e naturais com propriedades flavorizantes ou aromatizantes coadjuvantes de tecnologia para aromatizantes e

flavorizantes, pigmentos ou corantes, frutas, vegetais ou qualquer produto originado do processamento de frutas e vegetais e outros aditivos destacados, que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma do produto.

O projeto estabelece, ainda, prazo de 12 meses, a contar da publicação da lei, para que as bebidas alcoólicas que não se adequarem a nova Lei sejam retiradas do mercado. Em sua Justificativa, destaca que a iniciação ao consumo de bebidas alcoólicas na adolescência pode ser estimulada pela oferta de produtos adocicados, aromatizados ou flavorizados, que mascaram o sabor do álcool. Lembra ainda que esse estímulo foi usado pela indústria tabagista, mas foi proibido pela ANVISA.

O Relator vota pela rejeição do projeto, sob o argumento de que a legislação brasileira sobre bebidas é muito detalhada, complexa e é resultado de regulamentos técnicos aprovados pelo MERCOSUL. Alega que tanto a produção como a rotulagem devem obedecer aos requisitos estabelecidos e que possíveis lacunas nas normas devem ser corrigidas pelas autoridades sanitárias competentes. Reforça que o Poder Legislativo deve concentrar-se em iniciativas de fiscalização e controle.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou parecer pela rejeição da matéria.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO

Não obstante a coerência dos argumentos apresentados pelo nobre relator, entendemos que esta Comissão tem o dever de analisar mais detidamente o mérito da proposição em questão, tendo em vista a urgente necessidade de se desestimular a iniciação ao consumo de bebidas alcoólicas na adolescência.

Os resultados das pesquisas realizadas no país trazem conclusões preocupantes acerca das tendências de consumo alcoólico pelos jovens, que podem e devem orientar a atuação do Poder público.

Dados comparativos entre Primeiro e Segundo Levantamentos Nacionais de Álcool e Drogas, realizados, respectivamente, nos anos de 2006 e 2012, pelo Instituto Nacional de Políticas Públicas do Álcool e Outras Drogas – INPAD da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, indicam o crescimento da proporção da população adulta que declarou ter experimentado bebidas alcoólicas com menos de 15 anos de idade de 13 para 22% no período. No tocante ao consumo regular, o percentual da população adulta que expressou tal comportamento até os 15 anos de idade aumentou de 8% em 2006 para 14% no ano de 2012.

Entrevistando-se o público adolescente, obteve-se, nos dois levantamentos, uma proporção de 22% de jovens que bebem habitualmente 5 doses ou mais, com crescimento expressivo do número de meninas nessa condição, que passou de 11% em 2006 para 20% em 2012

– crescimento de 9 pontos percentuais.

Por sua vez, a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar – PeNSE realizada no ano de 2012 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, cujo público-alvo foram os alunos do 9º ano do ensino fundamental, mostrou que 50,3% dos escolares afirmaram que já ingeriram ao menos uma dose de bebida alcoólica. Entre os adolescentes com idade de 15 anos, 31,7% afirmaram que tomaram a primeira dose com 13 anos ou menos. O consumo atual, avaliado pela ingestão feita nos 30 dias que antecederam a pesquisa, foi de 26,1%. Ademais, 21,8% dos escolares relataram que já sofreram algum episódio de embriaguez na vida e 10,0% deles confessaram ter tido problemas com suas famílias ou amigos, faltaram às aulas ou se envolveram em brigas, em virtude da ingestão de bebidas.

Destaca-se que o consumo de bebida alcoólica é um dos principais fatores de risco para a saúde no mundo e está envolvido em mais de 60 diferentes causas de problemas de saúde, constituindo uma importante questão para os indivíduos e sociedades.

No caso dos adolescentes, os efeitos são desastrosos. O álcool pode alterar o desenvolvimento do cérebro, influenciando o desenvolvimento cognitivo, emocional e social. O uso precoce do álcool está associado a problemas de saúde na idade adulta, além de aumentar significativamente o risco de se tornar consumidor em excesso ao longo da vida. Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, o consumo excessivo de bebida alcoólica na adolescência está associado a insucesso escolar, acidentes, violências e outros comportamentos de risco, como tabagismo, uso de drogas ilícitas e sexo desprotegido.⁴

Sendo assim, urge a tomada de medidas direcionadas à proteção dos jovens brasileiros.

Importantes passos nesse sentido foram dados com a restrição da propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e seis horas, disposta na Lei n. 9.294, de 1996; com a proibição da venda de qualquer tipo de bebida alcoólica para menores de 18 anos, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA; e com a previsão de punição criminal pelo descumprimento desse preceito, feita pela Lei n. 13.106, de 2015, que alterou o ECA.

Todavia, os dados apresentados revelam que novas ações devem ser implementadas, no sentido de se obter uma redução efetiva do consumo de bebidas pelos adolescentes.

Nesse contexto, destaca-se que as delegações de todos os 193 Estados-Membros da Organização Mundial da Saúde (OMS) chegaram a um consenso na Assembleia Mundial da Saúde realizada em 2010 sobre uma estratégia global de enfrentamento ao uso nocivo do álcool. Entre as dez áreas de ação nacional previstas, destacam-se as medidas relativas à redução da disponibilidade de álcool e da comercialização de bebidas alcoólicas.

⁴ Análise dos Resultados – Pense 2012. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/pense/2012/comentarios.pdf> Acesso em 29/09/15.

Na esteira desse entendimento, a proposição em questão destina-se justamente a restringir a disponibilidade e a comercialização de bebidas alcoólicas, focando no público mais sensível e vulnerável, que é o público jovem. Dessa forma, apresenta-se em plena consonância com as diretrizes sugeridas pela OMS.

Todavia, há de se reconhecer que as proibições encampadas pelo nobre Deputado Mário Heringer inviabilizariam a comercialização de grande parte das bebidas atualmente disponibilizadas no país, o que traria uma mudança por demais abrupta no mercado nacional de bebidas, com possibilidade de baixa receptividade pela população brasileira e de danos à economia do país.

Nesse sentido, consideramos que a redução das proibições propostas à comercialização das bebidas pré-misturadas, de baixo teor alcoólico, denominadas popularmente de *alcopops*, seria social e economicamente menos traumática e eliminaria uma fonte importante de álcool atualmente consumida pelos jovens brasileiros.

Em pesquisas realizadas pelo Centro de Informações sobre Saúde e Álcool – CISA em 2011 e pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas – CEBRID, entre as primeiras bebidas alcoólicas ingeridas pelos adolescentes no Brasil, a cerveja aparece em primeiro lugar, seguida das bebidas adocicadas. Entre estas, a epidemia entre os adolescentes são os chamados *alcopops*. Também conhecidos como bebidas ice, os *alcopops* possuem teor alcoólico semelhante ao da cerveja e, por seu sabor adocicado, são mais atraentes para quem está começando a beber.

Pesquisa domiciliar realizada no Estado de São Paulo pelo Ibope no ano de 2011 também demonstrou que 24% dos jovens entrevistados tinham preferência pelos *alcopops*.

Nesse contexto, importa ainda ressaltar que a relação entre o consumo de tais bebidas adocicadas e a alcoolização de jovens já foi intensamente demonstrada na literatura científica, indicando, inclusive, a maior vulnerabilidade das meninas adolescentes.⁵

Por todo o exposto, considerando que o projeto em análise traz, em seu cerne, a valorosa intenção de proteger a juventude dos malefícios do álcool, merece, indubitavelmente, ter seu mérito acolhido por este colegiado. Todavia, de forma a torná-lo econômica e socialmente viável e a maximizar os efeitos da proibição, apresentamos o substitutivo a seguir, que focaliza a ação restritiva nos *alcopops*, que são responsáveis por parcela considerável do consumo de bebidas pelos adolescentes.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 6.036, de 2013, na forma do substitutivo.

⁵ Mosher JF1, Johnsson D. **Flavored alcoholic beverages: an international marketing campaign that targets youth.** J Public Health Policy. 2005 Sep;26(3):326-42.

American Medical Association (AMA). **Teenage girls targeted for sweet-flavored alcoholic beverages polls show more teen girls see “alcopop” ads than women age 21-44.** Disponível em:
http://www.alcoholpolicymd.com/press_room/Press_releases/girlie_drinks_release.htm

Albers AB, Siegel M, Ramirez RL, Ross C, DeJong W, Jernigan DH. **Flavored alcoholic beverage use, risky drinking behaviors and adverse outcomes among underage drinkers: results from the ABRAND study.** Am J Public Health. 2015 Apr;105(4):810-5.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2015.

Deputado **FLÁVIO NOGUEIRA**
PDT-PI

**SUBSTITUTIVO
(DEPUTADO FLÁVIO NOGUEIRA)
PROJETO DE LEI No 6.036, DE 2013**

Dispõe sobre a proibição da fabricação, importação e comercialização no país de bebidas alcóolicas compostas por misturas adocicadas e/ou aromatizadas, que contenham até 7% de álcool por volume.

Autor: Deputado **MÁRIO HERINGER**
Relator: Deputado **MANDETTA**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidas a fabricação, a importação e a comercialização no país de bebidas alcóolicas compostas por misturas adocicadas e/ou aromatizadas, de baixo teor alcoólico, denominadas popularmente de *alcopops*.

Art. 2º No prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, as bebidas alcóolicas de que trata esta Lei deverão ser recolhidas do comércio pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **FLÁVIO NOGUEIRA**
PDT-PI

FIM DO DOCUMENTO